



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11128.722232/2017-59 |
| ACÓRDÃO | 3402-012.771 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de setembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2017

CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTENTE. VALORAÇÃO ADUANEIRA. ARBITRAGEM.

Não constante nos autos conjunto probatório para elidir a acusação aduaneira, com objetivo de suportar os argumentos apresentados em sede de impugnação e recurso voluntário, em processo administrativo fiscal que o cerne do litígio diz respeito justamente à questão probatória, deve-se manter o auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose de Assis Ferraz Neto, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Mariel Orsi

Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Por bem demonstrar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênia para me utilizar do relatório constante no acórdão 108-030.732:

Trata-se da exigência das diferenças de tributos incidentes na importação em razão de arbitramento do valor aduaneiro. Lançou-se também a multa de 100% sobre a diferença entre o valor declarado e arbitrado, com base nos arts. 84, 86 e 703 do Dec. 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Histórico

2. O processo havia sido julgado em 2021, decidindo-se pela não conhecimento da impugnação em virtude da concomitância com o MS 5000230-60.2017.4.03.6104, no qual o interessado obteve provimento judicial para a liberação da mercadoria acobertada pela DI 17/0021014-4 mediante prestação de garantia (Acórdão 108-018.465 às fls. 241-243). Contudo, conforme decisão judicial em um segundo MS de nº 5004740.83.2021.4.03.6102, foi ordenada a análise do mérito (fls. 700-703), sendo esta a justificativa para o presente julgamento.

Autuação

3. Conforme relatado no relatório fiscal às fls. 32-39, a referida DI 17/0021014-4, registrada pelo interessado, foi submetida ao procedimento especial de controle aduaneiro da então vigente IN RFB 1169/2011 em razão de indícios de irregularidades referentes aos preços das mercadorias (art. 2º, I, da IN).

4. A citada DI acobertou a importação de dois tipos de mercadoria: discos de corte adiamantados (adição 001) e discos de corte de madeira (adição 002), cujos valores FOB declarados estariam excessivamente abaixo de valores constantes em declarações de outros importadores de diferentes fornecedores no exterior de mercadorias idênticas ou similares, conforme os quadros abaixo, extraídos do relatório fiscal:

5. No curso do referido procedimento, o interessado foi intimado a apresentar informações e documentos sobre a negociação comercial (contrato, lista de preços, correspondência comercial etc. – v. fls. 35). Porém, apresentou somente uma tabela de preços e uma tabela de cálculo de valor agregado (fls. 78), de autoria duvidosa, segundo a autoridade fiscal. Em consequência, esta entendeu que os documentos apresentados foram insuficientes para explicar a divergência encontrada, concluindo que a DI em tela e a fatura comercial que instruíram o despacho de importação não representavam o verdadeiro valor da transação,

justificando o arbitramento do preço e, por consequência, o presente lançamento. Impugnação

6. Em sua impugnação às fls. 127-130, o interessado traz o seguinte:

- a. Explica que precisou apelar ao Poder Judiciário para que se promovesse a liberação das mercadorias mediante garantia na forma da Port. MF 389/1976 em vista da demora da autoridade fiscal;
- b. Não havia fundamento técnico ou legal que justificasse a suspeita quanto ao preço declarado ou à possível interposição fraudulenta de terceiros, e modo que a aplicação do procedimento especial da IN RFB 1169/2011 foi abusiva;
- c. O preço pago corresponde efetivamente ao valor da mercadoria, como comprovariam os documentos acostados.

É o relatório.

Em 04 de agosto de 2021, a 11 Turma da DRJ08, pelo acórdão nº 108-018.465, decidiu por não conhecer da impugnação, porque entendeu que o mandado de segurança impetrado pelo autuado para liberação das mercadorias era fielmente reproduzido na defesa administrativa.

Em pedido de revisão de ofício (reconsideração), o autuado aponta que o mandado de segurança supramencionado somente foi utilizado para liberação das mercadorias, e que na própria decisão judicial constava o comando para seguir com o julgamento administrativo.

Em 11 de outubro de 2022, a 12ª turma da DRJ08, pelo acórdão nº 108-030.732, decidiu por julgar improcedente a impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 04/01/2017 VALOR ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE. Discute-se, no âmbito das DRJ, o fundamento de aplicação do procedimento especial de controle previsto na revogada IN RFB 1169/2011 somente no tocante a eventual vício que implique nulidade do processo ou que configure irregularidade, incorreção ou omissão que exija saneamento. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresenta tempestivo recurso voluntário, no qual repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na irregularidade dos preços das mercadorias importadas pelo recorrente, que teve a fiscalização realizada através do canal cinza de parametrização, em que foi verificado valor muito inferior ao praticado por outros importadores que operam com mercadorias idênticas.

Na impugnação o recorrente se limita a dizer que a fiscalização é abusiva, que o preço pago corresponde efetivamente ao valor da mercadoria – comprovado pela “documentação acostada”, e que não há fraude.

Não junta nenhum documento na impugnação.

No recurso voluntário, também se limita o recorrente a afirmar que foram juntados documentos no dossiê nº 20170001023911-1, que não foram anexados aos autos, mas que constam no SISCOMEX.

Não junta nenhum documento no recurso voluntário.

Nota-se que não há qualquer argumento de defesa a ser analisado no presente processo, quanto à efetiva diferença de preço apontada pela fiscalização, quando do procedimento fiscalizatório pelo canal cinza, senão a existência de arquivos juntados pelo recorrente no SISCOMEX.

O Decreto 70.235/1972 demanda que a impugnação seja devidamente instruída com os documentos que ratifiquem os argumentos de defesa, sob pena de preclusão – em que pese meu costumeiro entendimento de aceite das provas em qualquer momento do processo, que nitidamente não foi observado no presente caso.

Ainda que o ônus da prova recaída sobre a fiscalização quando se trata de auto de infração, não cabe a este Tribunal, à DRJ, ou ao fisco, produzir as provas necessárias às razões de defesa no processo administrativo fiscal.

Portanto, sem qualquer prova nos autos para elidir a acusação fiscal, evidente a manutenção da infração e respectiva penalidade.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro